

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

Processo: 037/2022
Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo
Recorrente: ALTAIR HECK
DJONATHAN HECK
EMERSON MARCOS CARDOSO
(membros da EDP Clube Atlético Carlos Renaux)
Recorrida: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar

Vistos para decisão...

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado por ALTAIR HECK, DJONATHAN HECK e EMERSON MARCOS CARDOSO, dirigentes vinculados à EDP Clube Atlético Carlos Renaux.

Os Recorrentes insurgem-se contra decisão proferida, por unanimidade, pelos auditores atuantes junto à 2ª Comissão Disciplinar vinculada a esse TJD, que conheceram e negaram provimento aos Embargos de Declaração opostos, mantendo anterior decisão que, por maioria, aplicou a cada um dos ora Recorrentes condenação ao pagamento de multa de R\$300,00 (trezentos reais), além de suspensão de 90 (noventa) dias, com base no artigo 223 do CBJD.

Importa registrar que as multas aplicadas em sede de Comissão Disciplinar decorreram da denúncia ofertada nos presentes autos, a qual teve por fundamento o descumprimento, pelos denunciados, das condenações (pagamento de multa) que lhes foram impostas nos autos do Processo 093/21. Registre-se que no processo originário também foi condenado Marcio Douglas de Carvalho Silva - Supervisor da EPD, o qual não recorreu da decisão.

Regularmente citados, foi apresentada defesa escrita às fls. 21/22, através da qual houve confissão relativa ao inadimplemento do pagamento das multas a que foram condenados os denunciados no Processo 093/21, sustentando a defesa que houve pedido parcelamento do débito junto a este e.TJD, que não teria sido respondido, razão pela qual pugnou-se pela absolvição da denúncia ofertada no presente processo.

Julgados pela 2ª Comissão Disciplinar, os ora Recorrentes, por maioria de votos, foram condenados, conforme dito alhures.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 36/38 foram recebidos, regularmente processados, conhecidos e desprovidos. Contra essa decisão recorreram ALTAIR HECK, DJONATHAN HECK e EMERSON MARCOS CARDOSO, dirigentes vinculados à EDP Clube Atlético Carlos Renaux.

Os Recorrentes manejaram o presente Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, pugnando pela absolvição da pena de multa e de suspensão.

Nas razões recursais, os recorrentes, mais uma vez, confessam o inadimplemento do pagamento da multa a que foram condenados no Processo nº 093/21, dizendo que formularam pedido de parcelamento, o qual teria sido aprovado pela Presidência desse e.TJD e estaria sendo cumprido.

Relativamente às penas de suspensão impostas pela r. decisão recorrida, os Recorrentes dizem ser extremamente prejudiciais, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos do CBJD.

Dentre outros argumentos, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

De plano, determino que seja registrado o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar relativamente ao denunciado Marcio Douglas de Carvalho Silva - Supervisor da EPD, já que não recorreu da decisão.

Tocante ao presente recurso, verifica-se que é próprio, tempestivo e que o preparo recursal foi oportunamente recolhido, razões pelas quais dele conheço.

Passo, pois, a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado em sede recursal.

Nesse sentido, insta destacar que os Recorrentes Altair Heck, Djonathan Heck e Emerson Marcos Cardoso - dirigentes vinculados à EDP Clube Atlético Carlos Renaux, foram condenados ao pagamento de R\$300,00 de multa, bem como à suspensão de 90 dias, penalidades idênticas para todos.

O principal argumento trazido no Recurso Voluntário é no sentido de que teria sido realizado pedido de parcelamento das multas impostas na decisão proferida no Processo nº 93/21, o qual igualmente teria sido aprovado pelo Ilustre Presidente desde e.TJD. Relativamente a esta alegação, foram juntados os docs. 02 e 03 aos autos.

O doc. 02 (fl. 62) é comprovante de depósito, no valor de R\$2.246,20, efetuado pelo Clube Atlético Carlos Renaux, na data de 21/03/2022.

Já o doc. 03 (fl. 63) é cópia de um despacho proferido pelo Sr. Presidente desde e.TJD, em 17/03/2022, através do qual decide acerca de requerimento formulado pelo Clube Atlético Carlos Renaux para parcelamento de débitos junto ao tribunal, no total de R\$6.738,60, deferindo o pagamento em 3 parcelas de R\$2.246,20 cada.

Havendo pedido de concessão de Efeito Suspensivo da v. decisão recorrida, cabe a esse Relator, na forma prevista pelo art. 138-C, §1º do CBJD, analisar e decidir sobre a matéria invocada.

Nesse contexto, destaco que o art. 147-B do CBJD, estabelecem as hipóteses e condições em que os recursos poderão tramitar acobertados pelo efeito suspensivo da decisão recorrida, assim dispondo:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - omissis

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º omissis

§ 3º omissis

No mesmo diapasão, a Lei nº 9.615/98, em seu art. 53, preconiza que:

Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao

Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

*§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e **processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.***

Segundo extrai-se dos autos, foram aplicadas penas de 90 dias de suspensão para todos os Recorrentes, que, ainda, foram condenados ao pagamento de multa pecuniária de R\$300,00 cada.

Pelo Recurso Voluntário de fls., os Recorrentes recorrem ao TJD/FCF, primeiramente, pugnando pela concessão de efeito suspensivo da decisão de fls. (artigo 147-B do CBJD e art. 53, §4º da Lei Pelé), e, no mérito, requerendo a reforma do julgado para que sejam absolvidos ou que tenham contra si aplicadas pena menos severas.

De plano, insta destacar que as penas aplicadas aos Recorrentes excedem o prazo de 15 dias de que trata o §4º do artigo 53 da Lei nº 9.615/98, podendo virem a ser reduzidas em sede recursal, tal como postulado nas razões recursais, haja vista haver pedidos de absolvição/redução.

Importa destacar, também, que o inciso II do artigo 147-B do CBJD prevê que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando houver cominação de pena de multa.

Pois bem, das razões recursais vislumbra-se a possibilidade de reforma da r. decisão originária, havendo elementos a ensejar persuasão acerca da verossimilhança das alegações recursais.

Verifica-se, *in casu*, que as penas aplicadas aos Recorrentes excedem o prazo de 15 dias, conforme previsto pelo §4º do artigo 53 da Lei nº 9.615/98, e, além disso, a decisão recorrida aplicou para todos os Recorrentes pena de multa, hipótese do artigo 147-B do CBJD.

Nesse diapasão, para que não se alegue descumprimento de disposições legais, não se vislumbrando indícios de irreversibilidade da presente decisão após o julgamento do recurso, **DEFIRO** o **EFEITO SUSPENSIVO** da decisão recorrida.

Intimem-se os Recorrentes.

Após, à Procuradoria de 2º Grau, para conhecimento e manifestação.

Em seguida, inclua-se o processo em pauta, intimando-se às partes interessadas para comparecimento, oportunidade em que lhes será facultada a sustentação oral.

Publique-se e cumpra-se.

Balneário Camboriú, 14 de abril de 2022.

Danilo Linhares Costa
Auditor Relator – TJD/FCF